

PROCESSO Nº: **0802942-39.2013.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **ANISIO RODRIGUES RIBEIRO FILHO**
ADVOGADO: **LEONARDO GADELHA COSTA**
IMPETRADO: **JUIZO FEDERAL DA 20 VARA DO CEARA**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS -**
3ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anísio Rodrigues Ribeiro Filho contra suposto ato a ser perpetrado pelo douto Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará atinente à efetivação de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD.

O impetrante figura no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0012551-29.2013.4.05.8100, que tramita da 20ª Vara Federal do Ceará, e alega ter justo receio de violação ao seu direito líquido e certo à impenhorabilidade de seus proventos que recebe através de sua única conta corrente, haja vista possuir natureza alimentar.

Processo instruído com cópia integral do executivo fiscal, extrato salarial do mês de outubro e extrato de sua conta-corrente.

Em decisão interlocutória (id. 357984), neguei a liminar.

O impetrado prestou informações, anexas sob o id. 366508, afirmando que processo executivo encontra-se suspenso, na forma e no prazo do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em virtude do Oficial de Justiça ter certificado que o impetrante/executado não possui bens penhoráveis.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, anexa sob o id. 423384, no qual opinou pela denegação da segurança.

Determinei a sua inclusão em pauta para julgamento.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0802942-39.2013.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **ANISIO RODRIGUES RIBEIRO FILHO**
ADVOGADO: **LEONARDO GADELHA COSTA**
IMPETRADO: **JUIZO FEDERAL DA 20 VARA DO CEARA**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS -**
3ª TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: O impetrante alega ameaça ao seu direito líquido e certo, presumindo o cometimento de ato ilegal pela autoridade judicial, consubstanciado no possível bloqueio de seus proventos.

Não houve modificação no entendimento que expressei quando da decisão que denegou a liminar, de tal sorte que não se pode acatar um pedido de liminar calcado na suposta ameaça de que um juiz federal praticará ato ilegal.

Não obstante, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada de que processo executivo encontra-se suspenso, na forma e no prazo do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em virtude do Oficial de Justiça ter certificado que o impetrante/executado não possui bens penhoráveis, verifico a perda do objeto da causa.

Com tais considerações, julgo extinto o presente mandado de segurança, devido à perda do objeto, conforme o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0802942-39.2013.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANISIO RODRIGUES RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: LEONARDO GADELHA COSTA

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA DO CEARA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS -
3ª TURMA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-SALÁRIO. PENHORA. PERDA DO OBJETO. ART. 267, VI, CPC.

1. O impetrante alega ameaça ao seu direito líquido e certo, presumindo o cometimento de ato ilegal pela autoridade judicial, consubstanciado no possível bloqueio de seus proventos.
2. O processo executivo encontra-se suspenso, na forma e no prazo do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em virtude do Oficial de Justiça ter certificado que o impetrante/executado não possui bens penhoráveis.
3. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito devido à perda do objeto.

PROCESSO Nº: 0802942-39.2013.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANISIO RODRIGUES RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: LEONARDO GADELHA COSTA

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA DO CEARA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS -
3ª TURMA**

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.